



PROCESSO Nº : 192.058-8/2024 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : WANDERLEA ABREU SOUSA
RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 365/2025

EMENTA: REVISÃO DE APOSENTADORIA. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL A CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER MINISTERIAL PELO REGISTRO DO ATO Nº 1.322/2024, QUE RETIFICOU EM PARTE O ATO Nº 1.850/2023 E PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **Revisão de Benefício Previdenciário**, concedido em favor da Sra. **WANDERLEA ABREU SOUSA**, inscrita no CPF n. 353.311.511-91, aposentada por tempo de contribuição, no cargo de Escrivã de Policial/LC318/407, Classe “E”, Nível “07”, quando em atividade, lotado na Polícia Judiciária Civil, no município de Cuiabá/MT.

2. O ato concessório (Ato nº 1.850/2023) foi registrado por meio do **Acórdão nº 896/2023-PV**, no plenário virtual do dia 25/09 a 29/09/2023. Todavia, sobreveio o Ato nº 1.322/2024, o qual retifica o enquadramento da servidora, passando de nível “7” para nível “8”.

3. Os autos foram encaminhados para conhecimento da

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo registro do(a) **Ato nº 1.322/2024** que retifica em parte o **Ato nº 1.850/2023**.

4. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. Consoante já relatado, por meio do Acórdão nº 896/2023 - PV foi registrado(a) por esta Corte de Contas o(a) Ato N. 1.850/2023, que havia concedido aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40, § 4º e § 4-B, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº. 103, de 12 de novembro de 2019, bem como artigo 140-A, § 2º, incisos III e IV da Constitucional Estadual de Mato Grosso e art. 7º da Emenda Constitucional Estadual nº 92, de 18 de agosto de 2020 c/c art. 307 da Lei Complementar Estadual nº 407, de 30 de junho de 2010, mais as disposições da Lei Complementar n. 407, de 30 de junho de 2010, bem como o teor do Processo nº 2023.4.05587, do Mato Grosso Previdência.

6. A revisão se deu em virtude de a servidora ter progredido verticalmente para o Nível "08", conforme Ato Administrativo nº SEPLAG/01395/2023, publicado no DOE 14/07/2023.

7. Diante disso, houve a publicação do ATO N.º 1.322/2024, que retificou em parte o Ato nº 1.850/2023, porquanto a servidora havia preenchido os requisitos necessários para progressão quando em atividade.

8. Após análise dos autos, a equipe técnica entendeu pela legalidade da revisão, bem como da planilha de cálculo de proventos no valor de R\$19.003,01 e manifestou-se pelo registro do Ato nº 1.322/2024.





9. Pelo exposto, diante da legalidade da correção do enquadramento para o nível “8”, este *Parquet* entende que a interessada possui direito à revisão, razão pela qual se manifesta pelo registro do Ato nº 1.322/2024, que retificou em parte o Ato nº 1.850/2023.

3. CONCLUSÃO

10. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, opina pelo registro da Ato nº 1.322/2024, que retificou em parte o Ato nº 1.850/2023 e pela legalidade da planilha de proventos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

